

ACORDO

Entre

MUNICÍPIO DE BARCELOS, com sede nos Paços do Município, em Barcelos, pessoa coletiva de direito público n.º 505 584 760, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal [...], com poderes para o ato, adiante designado por “**MUNICÍPIO**” ou “**CONCEDENTE**”, e

ADB - ÁGUAS DE BARCELOS, S.A., com sede na Rua Rosa Ramalho, nº 9 A, em Barcelos, matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial de Barcelos sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 506911314, com o capital social de € 1.000.000,00, neste ato representada por [...], na qualidade de [...], com os necessários poderes para o ato, adiante designada por “**SOCIEDADE**” ou “**CONCESSIONÁRIA**”;

Considerando que:

- (A) Por contrato de concessão celebrado em 27 de setembro de 2004, tal como aditado em 7 de janeiro de 2005 e em 12 de Junho de 2008, entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA (“**Contrato de Concessão**”), foi atribuída a esta última a concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento de Barcelos (“**Concessão**”);
- (B) No âmbito de um processo de arbitragem instaurado pela CONCESSIONÁRIA em 2010, foi proferido em 18.01.2012 acórdão arbitral (“**Acórdão Arbitral**”) aprovado por unanimidade, que julgou integralmente procedente os pedidos da CONCESSIONÁRIA quanto à reposição do equilíbrio económico-financeiro, condenando o CONCEDENTE no pagamento à CONCESSIONÁRIA de uma compensação financeira direta da seguinte forma: i) pagamento do montante necessário para a reposição do equilíbrio em relação a 2005 a 2009, € 24.602.600 e ii) pagamento de uma prestação anual desde 2010 até ao termo da Concessão no valor de € 5.897.179 (preços 2010);
- (C) Posteriormente, foi instaurado pela CONCESSIONÁRIA contra o CONCEDENTE uma ação executiva para pagamento da compensação financeira, na parte entretanto vencida,

com base no Acórdão Arbitral referido no considerando anterior (Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, 1ª unidade orgânica, sob o n.º 408/12.9BELSB);

- (D) Por sua vez, o CONCEDENTE instaurou contra a CONCESSIONÁRIA uma ação de anulação do Acórdão Arbitral (Tribunal Central Administrativo Norte, sob o n.º 1/12.6BCPRT);
- (E) Existe ainda uma ação intentada pela CONCESSIONÁRIA contra o CONCEDENTE relativa à garantia bancária (Comarca de Lisboa, Lisboa - Instância Central - 1ª Secção Cível -J18, Proc. N.º 788/ 13.9TVLSB), que se encontra pendente no Tribunal da Relação;
- (F) Por acórdão de 14.03.2014 do Tribunal Central Administrativo Norte foi a ação de anulação do Acórdão Arbitral referida no Considerando D) supra julgada totalmente improcedente, tendo o CONCEDENTE interposto recurso deste acórdão para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual foi julgado improcedente, tendo o CONCEDENTE novamente interposto recurso agora para o Tribunal Constitucional, que decidiu não conhecer do mesmo, tendo o CONCEDENTE reclamado para a conferência desta decisão, que manteve a decisão anterior;
- (G) A CONCESSIONÁRIA obteve já ganho de causa para as suas pretensões, por acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte proferido no processo referido no Considerando F), confirmado entretanto pelo Supremo Tribunal Administrativo, e tal decisão terá consequências económicas in comportáveis para o MUNICÍPIO sem permitir garantir de forma alguma a manutenção e qualidade dos sistemas de abastecimento de águas e recolha de afluentes;
- (H) É pretensão do CONCEDENTE, em defesa dos interesses públicos acima enunciados, e do interesse da CONCESSIONÁRIA, repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão através de uma solução negocial em termos menos onerosos e mais sustentáveis para o MUNICÍPIO, e assim viabilizar a extinção dos processos judiciais existentes;
- (I) Em 2 de Março de 2017 foi outorgado entre as Partes um “Memorandum de Entendimento” que visou acordar os textos das minutas que: i) visavam ultrapassar por acordo todas as litigâncias pendentes; ii) regular um acordo de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão (assim substituindo por acordo os direitos advenientes das decisões arbitrais/judiciais transitadas em julgado); e ainda iii) enquadrar a transmissão

- de 49% das ações da Concessionária, e de créditos acionistas sobre esta, para a propriedade do Município Concedente, pela via da respetiva aquisição por parte deste;
- (J) Tal Memorandum de Entendimento não teve seguimento e acabou por não ser concretizado, nem implementadas as soluções negociais ali estipuladas;
- (K) A Concedente reconhece que algumas das soluções preconizadas nesse Memorandum de Entendimento, analisadas à data de hoje, não se afiguram adequadas porque penalizariam excessivamente os Utilizadores por via da progressão prevista para as tarifas e, bem assim, o Município de Barcelos não considera adequado a sua entrada para o capital da Concessionária, assumindo uma posição simultânea de concedente e de interessado na concessionária, o que, como bem foi salientado no parecer então emitido pela Entidade Reguladora, faria com que *“a participação do Município acumula para além do risco que já lhe era imputado enquanto Concedente, 49% do risco antes suportado pelos acionistas originais da Concessionária, desvirtuando os objetivos da decisão inicial de concessionar e sem que se vislumbre forma de assegurar a separação clara entre o Município Concedente e o Município acionista”*;
- (L) As Partes renegociaram e pretendem estabelecer um novo acordo global, com os mesmos objetivos, mas com significativas melhorias para os Utilizadores e para o interesse público;
- (M) Assim sendo, e tomando em consideração que o Memorandum de Entendimento outorgado em 2 de Março de 2017 acabou por caducar em virtude de não se terem verificado as condições nele previstas, as Partes pretendem, através do presente instrumento, regular a concretização da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão com vista a fazer extinguir os processos judiciais existentes;
- (N) O presente instrumento mereceu o acordo das Partes nos termos das deliberações da Câmara Municipal de Barcelos datada de _____, da deliberação da Assembleia Municipal de Barcelos datada de _____ e da deliberação do Conselho de Administração da SOCIEDADE, datada de _____;
- (O) O presente instrumento e os respetivos anexos serão ainda sujeitos: a) a parecer da ERSAR e b) a autorização dos Bancos Financiadores.

É celebrado o presente Acordo, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

1. As expressões e os termos iniciados por maiúsculas, utilizados no presente Acordo e aqui não expressamente definidos, têm o significado que lhes é dado no Contrato de Concessão, salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente.
2. As epígrafes das partes e das cláusulas do presente Acordo foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais dele emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do mesmo.
3. As remissões ao longo do Acordo para cláusulas ou números, são efetuadas para cláusulas e números do próprio Acordo, salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente.

CLÁUSULA 2.^a

ACORDO REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

1. Com vista ao cumprimento do Acórdão Arbitral e à concretização da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, as Partes acordam em proceder à reposição, alterando o Contrato de Concessão nos termos constantes do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão e seus anexos, cuja minuta final consta do Anexo I, através das seguintes modalidades cumulativas:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato de Concessão por mais 20 (vinte) anos;
 - b) Revisão do Tarifário;
 - c) Revisão do Plano de Investimentos a cargo da Concessionária;
 - d) Revisão do Plano de Investimento Municipal;
 - e) Eliminação da obrigação de pagamento de retribuição à CONCEDENTE;
 - f) Alteração dos termos do exercício do direito de resgate;
 - g) Pagamento de compensação financeira à CONCESSIONÁRIA nos termos do presente Acordo.
2. As Partes acordam ainda em proceder à adaptação do Contrato de Concessão ao Decreto-Lei nº

194/2009, de 20 de Agosto.

3. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão e a adaptação do Contrato de Concessão ao Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto encontram-se refletidas no Caso Base Revisto que constitui o Anexo II ao presente Acordo.
4. Para efeitos do presente Acordo e sujeito ao cumprimento do mesmo, a Concessionária aceita a redução da Taxa Interna de Rentabilidade Acionista (TIR).

CLÁUSULA 3.º

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO

As Partes acordam em prorrogar o prazo da Concessão previsto na Cláusula 14.^a do Contrato de Concessão por mais 20 (vinte) anos, passando o prazo a ser de 50 (cinquenta) anos.

CLÁUSULA 4.º

REVISÃO DO TARIFÁRIO

1. As Partes acordam em alterar o Tarifário (Anexo XII do Contrato de Concessão) em vigor nos termos do Tarifário Revisto, constante do Anexo III ao presente Acordo.
2. O Tarifário Revisto prevê uma atualização imediata das tarifas em recuperação dos seus valores, atenta a sua não atualização nos anos precedentes, a adaptação das mesmas no sentido de contribuir para uma melhor racionalidade do consumo da água por parte dos Utilizadores, a não cobrança dos ramais de ligação aos Sistemas e a estabilização do tarifário em termos reais para os anos subsequentes da Concessão, em conformidade com a legislação aplicável.

CLÁUSULA 5.º

PLANO DE INVESTIMENTOS / OBRAS

1. As Partes acordam em alterar:
 - a. O Plano de Investimento a cargo da CONCESSIONÁRIA nos termos do Plano de Investimentos Revisto, constante do Anexo IV; e
 - b. As obras a cargo do CONCEDENTE nos termos do Plano de Investimento Municipal, constante do Anexo V.

2. Cada uma das Partes obriga-se a executar o respetivo plano de investimento revisto, nos prazos, termos e condições constantes do mesmo.
3. O CONCEDENTE assume as responsabilidades previstas no Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão, relativamente às instalações / infraestruturas de saneamento.
4. A execução do Plano de Investimentos Revisto nos termos da alínea a) do n.º 1 supra fica condicionada ao pontual e integral pagamento da compensação prevista na Cláusula 7.ª do presente Acordo.

CLÁUSULA 5.º

REVOGAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO AO CONCEDENTE

As Partes acordam em revogar a obrigação da CONCESSIONÁRIA de pagamento ao CONCEDENTE da retribuição prevista na Cláusula 70.ª do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 6.º

ALTERAÇÃO DO REGIME DO RESGATE

As Partes acordam em alterar os termos do exercício do direito de resgate, nos termos da minuta de Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão constante do Anexo I, nomeadamente o prazo de carência fixando-o pelo período correspondente até à conclusão do Plano de Investimentos Revisto.

CLÁUSULA 7.º

COMPENSAÇÃO

1. As Partes acordam que o montante de compensação financeira devido pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com vista à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão referida na Cláusula 2.ª corresponde ao montante total e global de €18.000.000,00 (dezoito milhões de euros), adiante designada “**Compensação**”.
2. A Compensação será paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA numa única prestação no prazo máximo de 3 (três) meses após a homologação do acordo pelo tribunal onde corre a ação executiva referida no Considerando C).
3. Caso o CONCEDENTE não proceda ao pagamento da prestação única de Compensação no prazo estipulado no número anterior ao valor da indemnização acrescerão juros de mora à taxa legal em vigor

4. A Compensação será paga pelo MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA mediante transferência da conta de que o primeiro é titular com o IBAN _____ junto do banco _____ para a conta detida pela segunda com o IBAN PT50 0033.0000.4526445742805 junto do MilleniumBCP.

CLÁUSULA 8.^a

PRODUÇÃO DE EFEITOS DA REPOSIÇÃO

1. A produção de efeitos do presente Acordo no que respeita à reposição do equilíbrio económico-financeiro e do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão fica sujeita à verificação cumulativa das seguintes condições:
 - i) Obtenção do parecer prévio não vinculativo, ou decurso do prazo para a emissão do mesmo, da ERSAR;
 - ii) Obtenção das autorizações aplicáveis dos Bancos Financiadores;
 - iii) Obtenção de todas as necessárias deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de Barcelos e do Conselho de Administração da CONCESSIONÁRIA;
 - iv) Outras condições que possam ser impostas pelos Bancos Financiadores nos termos das respetivas autorizações;
 - v) Assinatura do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão e seus anexos.
2. O CONCEDENTE obriga-se a requerer o parecer prévio da ERSAR no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo, bem como a responder a qualquer solicitação ou pedido de esclarecimento ou informação adicional ou outro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da receção do respetivo pedido.
3. A Concessionária obriga-se a solicitar as autorizações aplicáveis dos Bancos Financiadores no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo, bem como a responder a qualquer solicitação ou pedido de esclarecimento ou informação adicional ou outro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da receção do respetivo pedido.
4. Após a receção e análise do parecer da ERSAR e da carta de consentimento dos Bancos Financiadores, bem como as necessárias deliberações das Partes, se aplicável, as Partes obrigam-se, respetivamente, a obter as deliberações previstas na alínea iii) do n.º 1 supra e a dar cumprimento às condições referidas na alínea iv), do n.º 1 supra no prazo máximo de

30 (trinta) dias a contar da receção do referido parecer ou do consentimento, consoante o que for recebido em último.

5. As Partes obrigam-se a assinar o Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão e respetivos anexos no prazo de 15 (quinze) dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

CLÁUSULA 9.^a

EXTINÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Após a assinatura do Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão e respetivos anexos nos termos da Cláusula 8.^a, as Partes obrigam-se a assinar e apresentar no prazo de 10 (dez) dias a contar da referida assinatura, o requerimento de homologação do acordo de reposição definido na Cláusula 2.^a no âmbito da ação executiva nos termos da minuta constante do **Anexo VI**, sendo as custas judiciais suportadas pelo CONCEDENTE e prescindindo as partes de custas de parte, obrigando-se as Partes a envidar todos os esforços com vista à dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, bem como no sentido de obter a referida homologação, renunciando ao direito de recurso.

CLÁUSULA 10.^a

CESSAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

1. As Partes declaram e reconhecem que o presente Acordo caduca automaticamente uma vez decorrido o prazo de 6 (seis) meses a contar da assinatura do mesmo sem que se tenham verificado todas as condições previstas na Cláusula 8.^a do presente Acordo (ou seja manifesto que não se vão verificar), renascendo todos os direitos da CONCESSIONÁRIA nomeadamente, os créditos atribuídos à CONCESSIONÁRIA nos termos do Acórdão Arbitral.
2. O prazo pode renovar-se pelo período de 6 (seis) meses, por acordo expreso das Partes.
3. A mora e/ou incumprimento (parcial ou total) por parte do MUNICÍPIO do presente Acordo confere à CONCESSIONÁRIA o direito a resolver total ou parcialmente o presente Acordo, renascendo todos os direitos da CONCESSIONÁRIA, nomeadamente, os créditos atribuídos à CONCESSIONÁRIA nos termos do Acórdão Arbitral.

CLÁUSULA 11.^a

COMUNICAÇÕES

1. As comunicações a efetuar ao abrigo do presente Acordo serão efetuadas por carta registada, ou por correio electrónico com comprovativo de receção seguido do original no prazo de 3 (três) dias, e ter-se-ão por realizadas: no caso de carta registada na data da sua receção e no caso de correio eletrónico no momento da sua receção no posto do destinatário, se se verificar até às 18 (dezoito) horas, ou no primeiro dia útil seguinte.
2. Para efeito das comunicações a realizar ao abrigo do presente Acordo e salvo notificação escrita em contrário, são os seguintes os contactos e endereços eletrónico das Partes:

MUNICÍPIO DE BARCELOS

ATT: Presidente da Câmara Municipal

Largo do Município

4750-323 Barcelos

Tel: 253809600

Email: presidente@cm-barcelos.pt

ADB - ÁGUAS DE BARCELOS, S.A.

ATT: Eduardo Barbot (Presidente do Conselho de Administração)

Rua Rosa Ramalho, nº 9 A, 4750-331 Barcelos

Tel: 253813814

Email:

CLÁUSULA 12^a

COMPROMISSOS GERAIS

As Partes cumprirão com boa-fé o disposto neste Acordo e diligenciarão no sentido da boa e atempada execução do mesmo praticando todos os atos que forem necessários e convenientes para o efeito, comprometendo-se ainda a praticar todos os atos necessários, úteis ou convenientes à verificação das condições suspensivas e à produção de efeitos das operações

previstas no Acordo.

CLÁUSULA 13.^a

INVALIDADE PARCIAL E ACORDO GLOBAL

1. No caso de qualquer disposição do Acordo ser declarada nula, tal não afetará as demais disposições e/ou a validade do Acordo, que se considerará automaticamente reduzido, salvo se as disposições anuladas afetarem o equilíbrio negocial e/ou os elementos essenciais deste Acordo.
2. O presente Acordo tem 6 (seis) Anexos, os quais fazem parte integrante do Acordo:

Anexo I: Minuta de Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão e seus anexos:

- i) Minuta de Regulamento de Serviços Revisto;
- ii) Caso Base Revisto;
- iii) Tarifário Revisto;
- iv) Plano de Investimentos da Concessionária Revisto;
- v) Plano de Investimento Municipal.

Anexo II: Caso Base Revisto;

Anexo III: Tarifário Revisto;

Anexo IV: Plano de Investimentos da Concessionária Revisto;

Anexo V: Plano de Investimento Municipal;

Anexo VI: Minuta de requerimento de homologação do Acordo.

CLÁUSULA 14.^a

NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do presente Acordo não importa a renúncia a esse direito, não impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

CLÁUSULA 15.^a

ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ao presente Acordo deverá revestir a forma de documento escrito assinado por todas as Partes.

CLÁUSULA 16.^a

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de interpretação, integração ou execução do presente Acordo serão resolvidos de acordo com os termos previstos no Contrato de Concessão.

Celebrado aos ... em Barcelos, em 2 exemplares, ficando o Concedente e a Concessionária na posse de um.

MUNICÍPIO DE BARCELOS

(..)
(Presidente da Câmara)

ADB - ÁGUAS DE BARCELOS, S.A.

(...)
(Presidente do Conselho de Administração)

Anexo I

Minuta de Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão

Anexo II
Caso Base Revisto

Anexo III
Tarifário Revisto

Anexo IV
Plano de Investimentos Revisto

Anexo V
Plano de Investimento Municipal

Anexo VI
Minuta de requerimento de homologação do Acordo

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA
1ª UNIDADE ORGÂNICA
PROC. N.º 408/12.9BELSB

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO

ADB – Águas de Barcelos, S. A. e Município de Barcelos, Exequente e Executados, respetivamente, nos autos supra identificados, vêm, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 806.º e ss, 810.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 157.º, n.º 5, do Código de Processo nos Tribunais Administrativo requerer a extinção da presente execução, por força do acordo celebrado entre as Partes nos termos e com os seguintes fundamentos:

I – DO ACORDO

1. A presente execução tem por objeto a cobrança coerciva da quantia exequenda de € 36.514.902 (trinta e seis milhões quinhentos e catorze mil novecentos e dois euros), ao qual acrescem juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, desde 15.02.2012, até integral pagamento, custas e procuradoria legal, correspondente à compensação financeira, no montante vencido à data da instauração da presente ação e em cujo pagamento o Município Executado foi condenado a pagar por acórdão arbitral proferido em 18.01.2012, que julgou integralmente procedente os pedidos da Exequente quanto à reposição do equilíbrio económico-financeiro, condenando o Executado no pagamento à Exequente de uma compensação financeira direta da seguinte forma: i) pagamento do montante necessário para a reposição do equilíbrio em relação a 2005 a 2009, € 24.602.600 e ii) pagamento de uma prestação anual desde 2010 até ao termo da Concessão no valor de € 5.897.179 (preços 2010).
2. Com base na decisão arbitral que constitui o título executivo da presente ação, encontra-se já vencida, na presente data, a quantia de [●] correspondente à soma do montante

necessário para a reposição do equilíbrio em relação a [2005 a 2009, € 24.602.600 e as prestações anuais, cada uma no valor de € 5.897.179 (preços 2010), desde 2010 até 2017], devidamente atualizadas.

3. Em relação ao objeto da presente ação, as Partes acordaram que a reposição do equilíbrio económico-financeiro será assegurada através das seguintes modalidades cumulativas:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato de Concessão por mais 20 anos;
 - b) Revisão do Tarifário;
 - c) Revisão do Plano de Investimentos a cargo da Concessionária;
 - d) Revisão do Plano de Obras a cargo do Município;
 - e) Eliminação da obrigação de pagamento de retribuição à CONCEDENTE;
 - f) Alteração dos termos do exercício do direito de resgate;
 - g) Pagamento de compensação financeira à CONCESSIONÁRIA.
4. A compensação financeira com vista à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao montante total e global de €18.000.000,00 (dezoito milhões de euros), a preços de _____, adiante designada “Compensação”.
5. O Executado obriga-se a pagar à Exequente a Compensação numa única prestação no prazo máximo de três meses após a homologação do presente acordo pelo tribunal.
6. A Compensação será paga pelo MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA mediante transferência da conta de que o primeiro é titular com o IBAN _____ junto do banco _____ para a conta detida pela segunda com o IBAN PT50 0033.0000.4526445742805 junto do MilleniumBCP.
7. As custas judiciais serão suportadas pelo Município e prescindindo ambas as partes de custas de parte.
8. O presente acordo global foi aprovado pelas deliberações do Executivo datadas de _____, pelas deliberações da Assembleia Municipal de Barcelos datadas de _____ e pelas deliberações do Conselho de Administração da Exequente, datada de [●].
9. O presente instrumento mereceu ainda parecer prévio da ERSAR nos termos do respetivo ofício nº _____.
10. A Exequente e o Executado consideram que, após o pagamento da compensação acordada e após a entrada em vigor do Tarifário junto como Anexo ____, o Acordo a que chegaram contém uma novação das obrigações do Executado perante a Exequente, pelo que

consideram extinta a obrigação exequenda, para todos os efeitos.

11. As Partes declaram desde já que renunciaram ao direito de interpor recurso do despacho homologatório do presente Acordo, transitando o mesmo em julgado logo que a elas notificado.

II – DO PEDIDO DE DISPENSA DO REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA

12. As partes vêm ainda, conjuntamente, requerer a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça com relação ao valor tributário da presente acção, para efeitos de custas.
13. A presente acção tem o valor de €.
14. Estabelece o artigo 6.º n.º 7 do RCP que *“nas causas de valor superior a €275.000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes dispensar o pagamento.”*.
15. Trata-se de norma que foi introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, que veio recuperar a possibilidade (poder/dever) de o juiz dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça devida acima de um determinado valor, por decisão fundamentada, designadamente em função da conduta processual da partes, que de resto sucedia com o artigo 27.º n.º 3 do Código das Custas Judiciais.
16. Pretende-se com o preceito salvaguardar o princípio da proporcionalidade no acesso à justiça, tentando obter justo equilíbrio entre os interesses das partes e os do Estado na vertente da quantidade e qualidade de tempo despendido pelos seus órgãos na aplicação da justiça.
17. A presente lide não constituiu uma causa complexa, esteve suspensa por longo período que permitiu às partes porfiarem intensamente para que se obtivesse a composição amigável do litígio, o que veio a suceder.
18. Acresce que o comportamento processual das partes não merece qualquer reparo, inexistindo quaisquer incidentes impertinentes ou articulados anómalos.
19. Atendendo à sua conduta, entendem as partes que deve ser reconhecida a dispensa do

pagamento do remanescente da taxa de justiça que tivesse que ser calculada para além dos preparos já pagos.

20. Sendo firme convicção das Partes que a taxa de justiça já paga é manifestamente suficiente, justa, proporcional e adequada, e a obrigação de pagamento do remanescente constituiria uma verdadeira exorbitância, totalmente desadequada em relação ao custo da administração da justiça.

21. Termos em que a Exequente e o Executado requerem a V. Exa. que seja dispensado o pagamento do remanescente da taxa de justiça para além dos preparos já pagos, nos termos do n.º 7 do Art.º 6º do RCP.

NESTES TERMOS E NOS DEMAIS DE DIREITO, REQUER-SE A V. EXA:

A) A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ART. 810.º DO CPC, EX VI ART. 157.º, N.º 5 DO CPTA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PRESENTE INSTÂNCIA EXECUTIVA.

B) A DISPENSA DO PAGAMENTO DO REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA.

A Exequente

O Executado

As Advogadas da Exequente,

O Advogado do Executado,